



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0006924-38.2012.4.02.5101 (2012.51.01.006924-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : FERNANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RJ119278 - JANSSEN HIROSHI MURAYAMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(00069243820124025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. VERBAS RECEBIDAS POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A UNESCO. ATIVIDADE DE PERITA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO DA ONU ABRANGIDA PELA CLÁUSULA ISENTIVA DO INCISO II DO ART. 22, DO RIR/99. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas por ambas as partes em face de sentença que, no bojo de ação em que se postula a isenção de incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas pela autora da UNESCO, extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a CDA nº. 70 1 07 005803-71, porque os débitos a ela referentes haviam sido objeto de parcelamento, julgando o feito parcialmente procedente para, reconhecendo a postulada isenção, desconstituir o débito.

2. Embora cediço que o parcelamento implique confissão de dívida, o STJ no bojo do REsp 1133027/SP reconheceu ser possível ao sujeito passivo discutir judicialmente a dívida parcelada, centrando-se a discussão nos aspectos jurídicos da dívida. Ao promover o parcelamento, o contribuinte confessa a ocorrência do fato que o Fisco reputa como necessária e suficiente à incidência do tributo (fato gerador), mas não está impedido de questionar seu enquadramento como tal, tampouco os demais aspectos jurídicos a ele ligados. Não há que se cogitar de ausência interesse de agir em relação à CDA nº. 70 1 07 005803-71, motivo pelo qual indevida a extinção do feito sem resolução de mérito a ela relativa.

3. Determina o art. 5º, II, da Lei 4.506/64 estarem isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte. O Decreto nº. 27784/50 que Promulgou no Brasil a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabeleceu gozarem os funcionários de tal Organização de isenção sobre todo o imposto incidente sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela ONU, tendo o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado internamente pelo Decreto 59.308/66, estendido aos peritos de assistência técnica os benefícios concedidos aos funcionários da ONU.



4. Sobre a aplicabilidade dos benefícios fiscais - em especial, isenção de tributação sobre a renda - decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos peritos de assistência técnica, manifestou-se reiteradamente o STJ, nos Resp nº. 1159379/DF; Resp nº. 1031.259/DF; Resp nº. 1306393/DF.
5. Dos documentos dos autos fica claro que o serviço prestado pela parte autora permite enquadrá-la como perita de assistência técnica, motivo pelo qual os valores por ela percebidos da UNESCO são isentos de tributação pela renda, nos termos da cláusula isentiva prevista no inciso II do art. 22, do RIR/99.
6. Inexigíveis os valores cobrados por meio das CDAs nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78.
7. Considerando o provimento parcial do recurso da parte autora, além dos dados concretos da causa, tais como tempo de duração do processo, a complexidade da discussão e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, tem-se como adequado a majoração da verba advocatícia tão somente para a monta de 3.500, nos termos do art. 20, §4º, CPC/73.
8. Apelação da União e à remessa necessária não providas. Apelação da parte autora provida em parte tão somente para declarar a inexigibilidade das CDAs nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78 e impedir eventuais autuações com base nos valores que culminaram em tais inscrições em Dívida da União, bem como para majorar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor para R\$ 3.500,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2018.

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0006924-38.2012.4.02.5101 (2012.51.01.006924-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : FERNANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RJ119278 - JANSSEN HIROSHI MURAYAMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(00069243820124025101)

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelações cíveis interpostas por ambas as partes em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro no bojo de ação ordinária movida por **FERNANDA DA SILVA PEREIRA** contra a **UNIÃO**. Por meio de tal ação, postulou a autora a declaração de inexigibilidade dos débitos lastreados pelas CDAs nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78, referentes a imposto de renda incidente sobre verbas recebidas pela autora por serviços prestados para a UNESCO, além de ordem no sentido de impedir a parte ré de promover novas cobranças contra a autora a esse mesmo título, bem como de promover compensações de ofício de tais valores com créditos da autora. Para tanto, argumentou serem referidas verbas isentas de imposto de renda nos termos dos Decretos nº. 27.784/50 e 29.308/66.

A sentença apelada (fls. 431/438, integrada por força de oposição de embargos de declaração pela sentença de fls. 461/465), extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação a CDA nº. 70 1 07 005803-71, ao argumento de que, tendo a parte autora postulado o parcelamento, teria confessado o débito, motivo pelo qual não teria interesse de agir na propositura ação. Em relação à CDA nº. 70 1 11 010258-78 julgou o feito parcialmente procedente tão somente para desconstituir o débito nela inscrito e condenar a ré a restituir à autora os valores compensados pelo mencionado débito.

Por meio das razões de apelação de fls. 454/457, interposta contra a sentença originariamente proferida, aduziu a União, em síntese, que o recebimento de valores a título de honorários é fato gerador do imposto de renda. Acrescentou que a isenção dos Decretos nº 27784/50 e 59308/66 não tem aplicabilidade à autora por não ser servidora diplomática de governo estrangeiro e nem servidora de organismo internacional. Requeru a reforma da sentença e o prosseguimento do feito executivo. Por sua vez, em apelação de fls. 468/480, manejada contra a sentença de embargos de declaração, alegou a União a confissão da dívida pelo parcelamento, além de impossibilidade de ajuizamento de ação ordinária contra débitos objeto de execução fiscal anterior, Ratificou o pleito de reforma da sentença, requerendo a total improcedência dos pedidos da parte autora.

A parte autora, por sua vez, em apelação de fls. 481/511, aduziu ser indevida a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à CDA nº. 70 1 07 005803-71, ao



argumento de que o parcelamento não impede a discussão da dívida parcelada, quanto a seus aspectos jurídicos. Em relação à CDA nº. 70 1 11 010258-78 alegou ser devida a ordem no sentido de determinar a parte apelada à abstenção de realizar novas autuações e compensações. Por fim, alegou a necessidade de majoração dos honorários sucumbenciais, ao argumento de violação ao art. 20, CPC. Requereu a reforma parcial da sentença a fim de que acolhidos integralmente seus pedidos.

Contrarrazões da parte autora às fls. 519/541. União não se manifestou em contrarrazões, conforme certidão de fls. 544.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art.1º, §2º inc. III da Lei nº. 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM

Desembargador Federal

Relator



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0006924-38.2012.4.02.5101 (2012.51.01.006924-0)
RELATOR : Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM
APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional
APELADO : FERNANDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : RJ119278 - JANSSEN HIROSHI MURAYAMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
(00069243820124025101)

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa e dos recursos de apelação.

Preliminarmente, afasto a alegação deduzida na apelação da União no sentido de que o manejo de ação ordinária para questionar débito já inscrito dívida ativa da União violaria por via oblíqua as disposições do art. 16 da Lei nº. 6830/80, que exige a garantia do juízo para a defesa contra a execução pela via dos embargos à execução.

Com efeito, o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação (art. 5º, XXV, CF/88) a fim de obter a desconstituição do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC/2015, art. 914), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. As consequências do manejo de uma ou outra ação é que são diversas, sendo certo que o ajuizamento da ação declaratória não tem o condão de inibir o credor, tal como a ação de embargos à execução, desde que preenchidos os requisitos legais, de dar continuidade à execução.

No sentido do texto, os escólios do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO CONTRA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO.

1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta pela recorrente com a finalidade de anular crédito tributário cobrado mediante Execução Fiscal. 2. O Tribunal a quo confirmou sentença pela extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, proposta a Execução Fiscal, não mais seria cabível o ajuizamento de Ação Anulatória. 3. In casu, o pedido inicial pela declaração de nulidade do lançamento, não se tendo veiculado pretensão pela suspensão da exigibilidade do feito executivo. 4. Inexiste óbice legal à propositura de Ação Anulatória com a finalidade de questionar judicialmente a Dívida Ativa cobrada, enquanto pendente Execução Fiscal. Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial provido.

(STJ. REsp 1316871 / RS. Segunda Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Decisão de 016/09/2012. Dje de 24/09/2012.)

Legítimo e adequado, destarte, o manejo da presente ação ordinária para os fins pretendidos pela parte autora, no que não merece reforma a sentença apelada.

Merece reparo, todavia, a sentença apelada no que concerne à extinção do feito sem resolução de mérito acerca da CDA nº. 70 1 07 005803-71.

Embora seja cediço que o parcelamento implique confissão de dívida, o STJ, de fato, reconheceu no bojo do REsp 1133027/SP de relatoria do Ministro Luiz Fux e submetido a sistemática dos recursos repetitivos, ser possível ao sujeito passivo discutir judicialmente a dívida parcelada, desde que a discussão esteja centrada nos aspectos jurídicos da dívida. Em outras palavras: ao promover o parcelamento, o contribuinte confessa a ocorrência do fato que o Fisco reputa como necessária e suficiente à incidência do tributo (fato gerador), mas não está impedido de questionar seu enquadramento como tal, tampouco os demais aspectos jurídicos a ele ligados.



No mesmo sentido do entendimento do STJ, manifestação desta Terceira Turma Especializada, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA D E INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.133.027/SP, sob o regime dos recursos repetitivos (Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011), firmou o entendimento de que "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)". 2. A orientação é no sentido de ser possível em hipótese excepcional, relacionada a aspectos jurídicos, como a legalidade/inconstitucionalidade do tributo, o questionamento judicial da obrigação tributária, mesmo havendo a confissão da dívida, para efeitos de adesão a parcelamento fiscal, contudo, este não é caso dos autos, pois, a confissão da dívida, para efeitos de adesão a parcelamento fiscal, refere-se à matéria de fato, sem nenhuma comprovação de nulidade do ato jurídico. 3. A confissão de dívida para fins de parcelamento dos débitos tributários não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos. Os fatos, todavia, somente poderão ser reapreciados se ficar comprovado vício que acarrete a nulidade do ato jurídico. 4. A adesão a programa de parcelamento fiscal importou necessariamente a confissão do débito em questão, com o reconhecimento da procedência da ação executiva, inclusive, em relação à certeza, liquidez e exigibilidade do título, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento desta ação anulatória. Implica, outrossim, no reconhecimento expresso da dívida e conseqüente renúncia ao direito em que se funda a ação proposta. 5. O contribuinte não é obrigado a aderir ao parcelamento, mas, se assim o faz, deve atentar para o fato de que se trata de confissão irretratável da dívida. Com a adesão ao parcelamento, o devedor confessa, expressamente, a dívida, o que evidentemente configura a concordância com a cobrança da mesma. 6. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 847.229/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; AgRg no REsp 1202871/RJ, Rel. 1 Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011; TRF2, AC nº 201351010101309/RJ, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, DJE: 05/04/2016, Terceira Turma Especializada; AG nº 0006285- 89.2015.4.02.0000 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. LANA REGUEIRA - e-DJF2R 18-11-2015; AG nº 0003664-22.2015.4.02.0000 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. MARCELLO GRANADO - e-DJF2R 02-12-2015; AC nº 0527795- 42.2006.4.02.5101 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Fed. CLAUDIA NEIVA - e- D JF2R 07-05-2015. 7. Apelação desprovida.

(TRF2. 0005293-25.2013.4.02.5101. Terceira Turma Especializada. Relator Desembargador Marcus Abraham. Decisão de 27/009/2016. Dje de 30/09/2016).

Não há, portanto que se cogitar de ausência interesse de agir da parte autora em relação à CDA nº. 70 1 07 005803-71, motivo pelo qual indevida a extinção do feito sem resolução de mérito, no que merece provimento a apelação da parte autora.

Ultrapassada a questão que ensejou a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à aludida CDA e estando o feito em condições de imediato julgamento, passo à análise de mérito, nos termos do que determina o art. 1.013, §3º, I, CPC/2015.

O deslinde do feito, no mérito, implica em reconhecer ou não isenção de imposto de renda sobre as verbas percebidas pela parte autora por serviços prestados à UNESCO no



ano/exercício 2004/2005 e 2006/2007 e, assim, apreciar a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78.

Determina o art. 5º, II, da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964 estarem isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho auferidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder. Regulamentando tal dispositivo, o art. 22 do Decreto nº. 3000/99, dispõe da mesma forma, *in verbis*:

(...) Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por:

I - Servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção.

O Decreto nº. 27784/50, por sua vez, que Promulgou no Brasil a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas estabeleceu gozarem os funcionários de tal Organização de isenção sobre todo o imposto incidente sobre os vencimentos e emolumentos pagos pela ONU.

Por fim, o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado internamente pelo Decreto 59.308/66, estendeu aos peritos de assistência técnica os benefícios concedidos aos funcionários da ONU.

No caso dos autos, não sendo a parte autora funcionária da ONU, ou mesmo da UNESCO, fundamentou o pleito de isenção no argumento de ter prestado serviços na condição de perita de assistência técnica, nos termos dos diplomas legais citados. Cabe analisar, portanto, se atividade realizada pela parte autora é de fato capaz de enquadrá-la na condição de perita de assistência técnica.

Da análise dos documentos de 31/85, afere-se ter a parte autora sido contratada para prestar serviços consistentes em “ *gerenciar, planejar e supervisionar o Programa Monumenta (...)* ” (fl.54). Cotejando tal descrição, assim como aquela constante das atividades a serem executadas, com as disposições do item 3, do artigo 1º - *Prestação de Assistência Técnica* - do Decreto que promulga o acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, fica claro que o serviço prestado pela autora pode ser enquadrado em uma de tais hipóteses.

Tem-se, assim, que a autora pode ser considerada perita de assistência técnica, motivo pelo qual os valores por ela percebidos da UNESCO são isentos de tributação pela renda.

Sobre a aplicabilidade dos benefícios fiscais - em especial, isenção de tributação sobre a renda - decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, aos peritos de assistência técnica, manifestou-se reiteradamente o STJ, nos Resp nº. 1159379/ DF; Resp nº. 1031.259/DF; Resp nº. 1306393/DF. Por todos, transcrevo este último, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART.543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NOBRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo



da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ. REsp 1306393 / DF. Primeira Seção. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Decisão de 24/10/2012. Dj de 07/11/2012. Tema 535 da Repercussão Geral)

Claro, portanto, que os valores recebidos pela parte autora, na condição de prestadora de serviços à UNESCO, estão abrangidos pela cláusula isentiva prevista no inciso II do art. 22, do RIR/99, motivo pelo são inexigíveis os valores cobrados por meio das CDAs nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78, no que improcede apelação na União.

Acerca do pleito de que a União se abstenha de proceder novas autuações ou compensações de ofício, necessário esclarecer que o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre as verbas de trata este feito não tem o condão de impedir autuações novas, senão caso incidentes sobre essas mesmas verbas. Vale dizer: o reconhecimento da isenção de incidência de imposto de renda sobre as verbas cujo recebimento que culminou nas CDAs nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78, ora declaradas inexigíveis, significa apenas que tais verbas não podem sofrer a incidência de imposto de renda, seja pelas autuações já procedidas, seja por outras. Tal reconhecimento, no entanto, não impede e nem pode impedir novas autuações decorrentes de outros valores eventualmente percebidos pela autora da UNESCO.

Por fim, acerca do pleito do patrono da autora de majoração da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, saliento que, em se tratando de sentença proferida e publicada em 2014, data anterior à vigência do CPC/2015 aplicam-se ao caso as disposições do CPC/73.

Considerando o provimento parcial do recurso da parte autora, além dos dados concretos da causa, tais como tempo de duração do processo, a complexidade da discussão e o trabalho desenvolvido pelos causídicos, tem-se como adequado a majoração da verba advocatícia para a monta de 3.500, valor superior a 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §4º, CPC/73.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da União e à remessa necessária e dou parcial provimento à apelação da parte autora, tão somente para declarar a inexigibilidade das CDAs nº. 70 1 07 005803-71 e 70 1 11 010258-78 e impedir eventuais autuações com base nos valores que culminaram em tais inscrições em dívida, bem como para majorar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora para R\$ 3.500,00.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art.1º, §2º inc III da Lei nº. 11.419/2006)

MARCUS ABRAHAM
Desembargador Federal
Relator